PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PROJETO DE LEI N.º023/2022

Autoriza o Poder Executivo a realizar alteração de carga horária dos servidores municipais ocupantes do cargo de Médico, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar de 10 (dez) para 20 (vinte) horas semanais a carga horária do cargo de Médico independente da especialidade.

§1º A ampliação de que trata o *caput* será sempre precedida de manifestação expressa de aceite por parte do servidor municipal ocupante do cargo em questão, através de documento assinado em que claramente manifeste a opção de alteração para a nova carga horária.

§2º O servidor poderá requerer, por uma única vez, o retorno para sua carga horária original, ficando a critério da Administração Municipal o deferimento do mesmo.

Art.2º O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal expedirá ofício aos servidores ocupantes do cargo referido no art. 1º, para que manifeste a opção de alteração, ou não, da carga horária.

Art. 3º O aumento da carga horária do servidor municipal que optar pelo novo regime acarretará no aumento do seu vencimento e da contribuição previdenciária, proporcionalmente na razão do incremento da jornada de trabalho.

Art. 4º O servidor municipal que optar pela alteração da carga horária passará a cumprir a nova jornada no primeiro dia útil subsequente à manifestação de aceite, devendo a remuneração do mês em que se der a alteração ser calculada proporcionalmente aos dias trabalhados em cada regime de carga horária.

Art. 5º A ampliação de que trata a presente Lei fica condicionada a existência de previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 23 de maio de 2022.

PREFEITO MUNICIPAL
Rio Negro - Paraná
Assinado por JAMES KARSON VALERIO em 23/05/2022 10:41:03

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2022 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p628b8f019702a.
POR JAMES KARSON VALERIO 46217479915 - (462.174.799-15) EM 23/05/2022 10:41

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei incluso dispõe sobre a possibilidade de alteração da carga horária do cargo de Médico, independente da especialidade, existente no Quadro Geral de Cargos desta Prefeitura.

A iniciativa de tal propositura decorre do processo digital nº 3882/2022, aberto pela Secretaria Municipal de Saúde, onde solicita alteração da carga horária de 10 (dez) para 20 (vinte) horas semanais dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Médico.

A referida solicitação tem por justificativa a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais dentro das unidades de saúde, como Unidade Básica de Saúde – UBS "Irajá Martins" e "Francisco Telmann", Unidade de Apoio na localidade de Lageado dos Cordeiros, consultas eletivas na especialidade de neurologia e Ambulatório do Sono, atendimento na Vigilância Epidemiológica, bem como, exames de ultrassonografia às gestantes de alto risco/risco intermediário, referenciadas pela Casa de Saúde da Mulher. E ainda, salienta-se que mesmo com a abertura constante de Processos Seletivos Simplificados, existe baixa adesão de novos profissionais para prestação de serviços médicos à população rionegrense.

Observa-se que o aumento da carga horária se dará através da disponibilidade orçamentária demonstrada pelo setor financeiro da secretaria, manifestação de aceite expressa do servidor municipal e o efetivo cumprimento da carga horária. Neste contexto, em observância e conformidade com o que expressa a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em específico o que segue:

> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2022 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p628b8f1f054b5.
POR JAMES KARSON VALERIO 46217479915 - (462.174.799-15) EM 23/05/2022 10:41

> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (BRASIL, 1988)

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." (BRASIL, 2000)

Nesse contexto, declaramos que há autorização específica na Lei Municipal nº 3139, de 02 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 54, a qual pode ser consultada integralmente no site do Município, bem como no site Leis Municipais.

Outrossim, notamos que a ampliação da carga horária objeto deste projeto, somente poderá ser efetivada com aprovação da presente Lei específica. Tal situação se fundamenta na posição firmada nos Acórdãos 1219/08, 1721/10 e 439/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, que se manifestou pela legalidade de alteração da carga horária desde que presentes o interesse público ou conveniência para a Administração, devendo ocorrer o incremento proporcional com reflexos no recolhimento previdenciário e desde que exista previsão orçamentária para tanto, e **Lei Ordinária específica** de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Eis o teor da ementa do suprarreferido Acórdão n.º 439/11 do Tribunal Pleno do TCE/PR:

> "Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, **lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2022 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p628b8f1f054b5.
POR JAMES KARSON VALERIO:46217479915 - (462.174.799-15) EM 23/05/2022 10:41

> medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2002 c/c o art. 40, §§1º, 3º e 17 da Constituição Federal". ***(grifamos)***

No mesmo sentido, extrai-se do Acórdão n.º 1219⁄08, igualmente do Tribunal Plano do TCE/PR: "[...] nada obsta que o consulente edite **lei própria** e específica procedendo a alteração de carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a consequente alteração remuneratória proporcional." **(grifamos)**

Também corrobora o aqui exposto o contido no Acórdão n.º 1721/10 do Tribunal Pleno do TCE/PR, *in verbis*:

> "[...] mostra-se possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, entretanto deve tal alteração ser por conveniência da Administração e por **lei específica**, com aumento proporcional da remuneração. Quanto ao questionamento do aumento da remuneração a ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária. **(grifamos)**

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de Lei.

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a relevância denotada da matéria e a urgência na necessidade da ampliação da carga horária dos cargos de médico para atender a demanda da população rionegrense.

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL
Rio Negro - Paraná
Assinado por JAMES KARSON VALERIO em 23/05/2022 10:41:41

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2022 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p628b8f1f054b5.
POR JAMES KARSON VALERIO:46217479915 - (462.174.799-15) EM 23/05/2022 10:41